



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7518/7562
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

PROCESSO	:	5563-8/2011
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE 2010 - RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MT), passo a analisar o mérito do presente recurso.

Após a análise das razões recursais, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria (SECEX) manteve as irregularidades que ensejaram a aplicação de multa ao recorrente, as quais relaciono a seguir:

- 1. 10 UPF's/MT, em razão da contabilização incorreta de valores (R\$ 4.971,06) como sendo despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e**
- 2. 10 UPF's/MT, devida a ausência de registro no balanço patrimonial do saldo de materiais em estoque.**

O recorrente alega, em síntese, que tais irregularidades foram devidamente justificadas na defesa apresentada pelo Prefeito. Dessa forma, afirma que os argumentos apresentados pelo Prefeito devem ser considerados em seu favor. Para sustentar o alegado, ressalta a regra disposta no art. 320, inc. I, do Código de Processo Civil – CPC¹. Tal dispositivo legal, prevê que, não incide os efeitos da revelia, na hipótese de haver pluralidade de réus em um único processo, e um deles apresentar defesa.

A SECEX, por sua vez, não acolheu tal argumentação, sob o fundamento de que os atos falhos imputados às partes integrantes destes autos (Prefeito e Contador) não se confundem, razão pela qual deveriam ter sido justificados pelo

¹ Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

respectivo responsável.

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC).

Em que pese a argumentação apresentada pela equipe técnica e pelo MPC, entendo que tal posicionamento não deve prosperar. Vigora no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio processual da instrumentalidade das formas, cujos preceitos consagram que, a existência do ato processual deve ser considerado como um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Em linhas gerais, o citado princípio, privilegia o direito material em detrimento das formalidades processuais.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“(...) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...)”

1. O comparecimento espontâneo do litisconsorte passivo necessário, como ocorreu na hipótese sob exame, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa ao aproveitamento do ato processual, cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade.”

(...) (Negritei)

(AgRg nos EDcl no REsp 1127896/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

Tendo em vista a afirmação do próprio recorrente no sentido de que os argumentos apresentados pelo Prefeito devem ser considerados em seu favor, considero que a defesa apresentada pelo gestor acerca das irregularidades imputadas ao Contador não gerou qualquer prejuízo à parte interessada e atingiu a finalidade do ato processual, que é conferir a oportunidade do contraditório e da ampla defesa às partes interessadas. Por tais razões, entendo que deve ser afastada a declaração de revelia constante na decisão recorrida.

Em relação à multa apontada no item 1, observo que as despesas em

questão foram excluídas da tabela de verificação utilizada para efeito de cálculo do percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e mesmo assim atingiu-se o limite mínimo de gastos estabelecido constitucionalmente, conforme se verifica no Anexo 5, Quadros 2 e 5, do Relatório Técnico Preliminar acostado às fls. 524 a 527.

Tais circunstâncias, no meu entendimento, servem como atenuantes da conduta tida como irregular, uma vez que já houve a penalização pela contabilização incorreta e não há nos autos indícios de prejuízo ao erário. Trata-se, portanto, de falha de natureza formal.

Pelas razões expostas, invoco o princípio da razoabilidade, para deixar de considerar tal fato como irregularidades de natureza grave e afastar a multa de 10 UPF/MT ora em comento.

Quanto à multa constante no item 2, o gestor alega que, devido ao incêndio ocorrido no ano de 2008 no prédio da Prefeitura, não foi possível instalar o setor de almoxarifado, o que inviabilizou o controle de materiais em estoque.

A argumentação trazida na defesa não justifica a irregularidade, uma vez que tal falha evidencia que o setor contábil do Município não atuou de maneira eficiente, acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial, em afronta à Lei Federal 4.320/64. À Administração Pública cabe garantir a fidelidade dos registros contábeis e sua precisão para fins de publicidade, de forma a permitir o conhecimento da real composição patrimonial do ente, para não comprometer a idoneidade dos atos de gestão.

A Resolução Normativa 17/2007, deste Tribunal, classificou tal irregularidade como de natureza **grave (CB 01)**. Assim, mantenho a irregularidade e a multa aplicada em razão deste fato.

Esses são os fundamentos do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 282/2012, e **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a declaração de revelia e excluir tão somente a multa de 10 UPF's/MT aplicada em razão da contabilização incorreta de valores como sendo despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, mantendo na íntegra os demais termos do acórdão recorrido.

É como voto.

Cuiabá/MT, 29 de fevereiro de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator